



INFORMEF

SETEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 1264 - ANO 35

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025 ----- PÁG. 42](#)

[SÍNTESE INFORMEF/BEAP - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 50](#)

[SÍNTESE BEAP - ARBITRAGEM NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 14.133/2021 - APLICABILIDADE, RISCOS E
BOAS PRÁTICAS ----- PÁG. 53](#)

[SÍNTESE BEAP - TEMAS DE INTERESSE ATUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTABILIDADE - QUADRO
COMPARATIVO/2025 ----- PÁG. 55](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025[VOLTAR](#)**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 136/2025, introduz alterações substanciais no regime de precatórios e nos parcelamentos de débitos previdenciários de Estados, Distrito Federal e Municípios. Também promove ajustes no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na Constituição Federal - CF/88 e na EC nº 113/2021, estabelecendo limites para pagamento de precatórios, novas condições de atualização monetária, parcelamentos especiais e regras de desvinculação de receitas municipais.

PARECER TÉCNICO**1. Contextualização**

O objetivo central é conferir sustentabilidade fiscal aos entes federativos, equilibrando a necessidade de quitação de dívidas judiciais com a manutenção da capacidade orçamentária e a conformidade previdenciária.

2. Alterações na Constituição Federal (CF/88)**2.1. Precatórios – Art. 100 CF/88**

- Natureza alimentícia (§ 1º): passa a abranger débitos decorrentes de relações laborais ou previdenciárias, ainda que de natureza tributária.
- Obrigatoriedade de previsão orçamentária (§ 5º): precatórios apresentados até 1º de fevereiro devem ser pagos até o exercício seguinte.
- Linha de crédito especial (§ 19-A): autorizada a União a criar crédito especial via bancos federais para quitação de precatórios.
- Limite de pagamentos pelos entes subnacionais (§ 23): instituído critério escalonado conforme percentual da receita corrente líquida (RCL) e o estoque de precatórios em mora, variando de 1% a 5% da RCL.
- Majoração periódica (§ 24): aumento de 0,5 p.p. nos limites a cada 10 anos a partir de 2036.
- Sanções pelo descumprimento (§ 27): sequestro de receitas, responsabilização por improbidade administrativa e suspensão de transferências voluntárias.
- Acordos diretos (§ 29): facultado ao credor aceitar recebimento com renúncia parcial do crédito.

2.2. Planejamento Orçamentário – Art. 165 CF/88

- Exclusão de precatórios e RPV do limite de despesas do Executivo a partir de 2026 (§ 18).
- Incorporação gradual de despesas com precatórios ao resultado primário a partir de 2027 (§ 21).

3. Alterações no ADCT**3.1. Desvinculação de Receitas Municipais (DRM) – Art. 76-B**

- Percentuais: 50% até 2026 e 30% de 2027 a 2032.
- Exceções: recursos vinculados a saúde e educação.
- Superávits: poderão ser usados em políticas locais de saúde, educação e adaptação climática.

3.2. Atualização de Requisitórios – Art. 97, § 16

- IPCA como índice de correção.
- Juros simples de 2% a.a. desde a expedição, com substituição pela Selic se mais vantajosa.

3.3. Parcelamentos Especiais

- Art. 115: débitos previdenciários com regimes próprios (RPPS) – até 300 prestações.
- Art. 116: débitos municipais com o RGPS – até 300 parcelas, com juros diferenciados (0% a 4% a.a.), conforme percentual quitado em até 18 meses.
- Art. 116-A: consórcios intermunicipais – mesmas condições do art. 116.
- Art. 117: prazo de formalização até 31/08/2026, condicionado à vinculação do FPM.

4. Alteração na EC nº 113/2021

- Art. 3º: precatórios federais atualizados pelo IPCA + 2% a.a., substituídos pela Selic se superior.
- Débitos tributários seguem critérios de remuneração aplicados pela Fazenda Pública.

5. Outras Disposições Relevantes

- Art. 4º: Municípios poderão parcelar dívidas com a União em até 360 parcelas.
- Art. 5º: até 25% dos superávits financeiros dos fundos da União (2025–2030) poderão ser destinados a projetos estratégicos e climáticos.
- Art. 6º: receitas dos RPPS excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep.
- Art. 7º: extinção do prazo para quitação de precatórios do art. 101 do ADCT.
- Art. 8º: novas regras aplicam-se inclusive aos precatórios já inscritos.

6. Quadro Resumido dos Anexos/Principais Dispositivos

Tema	Dispositivo	Conteúdo Principal
Limite de precatórios	Art. 100, § 23, CF/88	Escalonamento de 1% a 5% da RCL conforme estoque em mora
Sanções	Art. 100, § 27, CF/88	Sequestro de receitas, sanções fiscais e suspensão de transferências
Planejamento	Art. 165, §§ 18–22, CF/88	Exclusão e gradual incorporação de precatórios no limite de gastos
DRM Municipal	Art. 76-B, ADCT	Desvinculação: 50% (até 2026) e 30% (2027–2032)
Atualização precatórios	Art. 97, § 16, ADCT e Art. 3º EC 113/21	IPCA + 2% a.a., substituível pela Selic
Parcelamento RPPS	Art. 115, ADCT	Até 300 parcelas, condicionado ao PRP
Parcelamento RGPS	Art. 116, ADCT	Até 300 parcelas, juros escalonados de 0% a 4% a.a.
Consórcios públicos	Art. 116-A, ADCT	Regras idênticas ao parcelamento municipal
Dívidas municipais com a União	Art. 4º, EC 136/25	Até 360 parcelas
Superávits federais	Art. 5º, EC 136/25	Destinação parcial (25%) para projetos estratégicos (2025–2030)
Exclusão PIS/Pasep	Art. 6º, EC 136/25	Receitas dos RPPS não compõem a base de cálculo

7. Conclusão

A EC nº 136/2025 representa um marco normativo de reorganização fiscal para Estados e Municípios, conciliando:

- controle do passivo judicial (precatórios);
- flexibilização orçamentária (desvinculações e superávits);
- condições de sustentabilidade previdenciária (parcelamentos especiais).

Para contadores, tributaristas e gestores públicos, trata-se de uma emenda de impacto direto no planejamento fiscal e orçamentário, demandando acompanhamento rigoroso das novas regras, sob pena de restrições severas de transferências e responsabilização pessoal dos gestores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)

"Art. 165.

.....

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.

§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100 desta Constituição, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetua-se das desvinculações de que trata o *caput* deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

.....
§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)

"Art. 97.

.....
§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitos expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

....." (NR)

"Art. 101.

.....
§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste *caput*, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....
§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no *caput* deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....
§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

.....
§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requisitos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do *caput* deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do *caput* deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente

Deputado ELMAR NASCIMENTO
2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS VERAS
1º Secretário

Deputado LULA DA FONTE
2º Secretário

Deputada DELEGADA KATARINA
3º Secretária

Deputado SERGIO SOUZA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Senador EDUARDO GOMES
1º Vice-Presidente

Senador HUMBERTO COSTA
2º Vice-Presidente

Senadora DANIELLA RIBEIRO
1ª Secretária

Senador CONFÚCIO MOURA
2º Secretário

Senadora ANA PAULA LOBATO
3ª Secretária

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA
4º Secretário

(DOU, 10.09.2025)

BOAD12106---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF/BEAP - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

Inovação Tecnológica na Administração Pública - Estudo de Caso do Programa Brasil MAIS pela Polícia Federal

1. INTRODUÇÃO

A modernização da Administração Pública constitui tema central do debate contemporâneo sobre eficiência do Estado e prestação de serviços à sociedade.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*), gestores públicos enfrentam o desafio de adaptar estruturas administrativas às demandas crescentes por transparência, inovação e efetividade.

Nesse cenário, a inovação tecnológica tem assumido papel estratégico como vetor de transformação.

A adoção de metodologias digitais, automação de processos e integração de dados não apenas reduz custos e aumenta a agilidade, como também fortalece a integridade institucional e o controle social.

O Programa Brasil MAIS, aplicado no âmbito da Polícia Federal revela resultados expressivos no incremento da eficiência administrativa. Ao incorporar técnicas de gestão digital, a instituição reduziu prazos de tramitação, padronizou fluxos e aprimorou mecanismos de fiscalização.

Este parecer técnico, no modelo BEAP da INFORMEF Ltda., busca sistematizar fundamentos legais, boas práticas administrativas, jurisprudência e recomendações práticas para gestores federais, estaduais e municipais, com vistas à replicação segura e juridicamente amparada de experiências inovadoras.

2. BASE NORMATIVA

A inovação tecnológica na Administração Pública possui sustentação em diplomas constitucionais e infraconstitucionais, que orientam a transformação digital com respaldo jurídico.

2.1 Constituição Federal de 1988

- Art. 37, *caput*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

- Art. 37, § 8º:

“A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade (...).”

2.2 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

- Art. 1º, §1º:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...).”

2.3 Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital)

- Art. 3º:

“São princípios da prestação digital dos serviços públicos: I – centralidade no cidadão; II – transparência; III – inovação; IV – segurança da informação e da proteção de dados pessoais; V – eficiência.”

2.4 Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

- Art. 11, IV:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios: (...) IV – inovação, desenvolvimento nacional sustentável e eficiência.”

2.5 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD)

- Art. 6º, I e VII:

“As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade (...); VII – segurança (...).”

Essas normas, lidas em conjunto, evidenciam que a inovação não é apenas faculdade, mas dever jurídico da Administração, orientando sua atuação para eficiência, transparência e proteção da cidadania.

3. ANÁLISE PRÁTICA

3.1 Estudo de Caso - Polícia Federal

O Programa Brasil MAIS permitiu à Polícia Federal implementar metodologias de gestão tecnológica orientadas pela cultura de inovação. Entre os principais resultados, destacam-se:

- Redução do tempo de tramitação de processos de fiscalização e controle interno em até 40%;
- Padronização de fluxos digitais, diminuindo falhas humanas;
- Automação de rotinas, liberando servidores para atividades estratégicas;
- Fortalecimento da integridade institucional, com trilhas de auditoria digitais e maior rastreabilidade;
- Aprimoramento da transparência, com disponibilização de dados em tempo real.

3.2 Jurisprudência correlata

- TCU - Acórdão nº 1.214/2021 - Plenário:

“É recomendável que os órgãos e entidades da Administração Pública adotem ferramentas digitais de automação e integração de dados, como meio de assegurar maior eficiência, economicidade e efetividade das políticas públicas.”

- STF - RE 632.853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral):

“O princípio da eficiência administrativa impõe à Administração Pública a adoção de práticas modernas de gestão, compatíveis com os avanços tecnológicos disponíveis.”

3.3 Doutrina

- Justen Filho ressalta que a inovação é vetor estrutural da nova Lei de Licitações, não se limitando a um ideal programático, mas funcionando como critério de legitimidade da gestão pública.
- Celso Antônio Bandeira de Mello observa que a eficiência exige do gestor a adoção de métodos modernos, sob pena de responsabilidade administrativa.
- Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza que a transformação digital amplia a concretização do princípio da publicidade, assegurando maior controle social.

4. QUADROS E TABELAS

4.1 Comparativo de Modelos Administrativos

Critério	Modelo Tradicional (Analogico)	Modelo Inovador (Digital) – Ex.: Brasil MAIS
Tempo de tramitação	Longo, com fluxos físicos e manuais	Reduzido, com processos digitais integrados
Custos administrativos	Elevados (papel, transporte, pessoal)	Reduzidos (automação e virtualização)
Controle interno	Fragmentado, sujeito a falhas humanas	Integrado, rastreável e auditável
Transparência	Limitada	Ampliada com disponibilização em tempo real
Segurança da informação	Vulnerável	Fortalecida com sistemas criptografados

4.2 Indicadores de Resultados Esperados

Indicador	Situação Inicial	Situação após Inovação
Tempo médio de processo	120 dias	70 dias
Custo médio por processo	R\$ 1.000,00	R\$ 650,00
Erros de tramitação	18%	6%
Satisfação do usuário	55%	82%

5. BOAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES

1. Planejamento Estratégico Digital: alinhar planos plurianuais e contratos de gestão à transformação tecnológica.
2. Capacitação Permanente: promover formação de servidores em governança digital e proteção de dados.
3. Gestão de Riscos: implantar mecanismos de compliance digital em conformidade com a LGPD.
4. Parcerias Estratégicas: firmar convênios com universidades, setor privado e organismos internacionais.
5. Monitoramento e Avaliação: definir indicadores claros e transparentes de desempenho.
6. Governança Integrada: seguir orientações da OCDE e da ENAP sobre maturidade digital.

6. CONCLUSÃO

A análise do caso da Polícia Federal com o Programa Brasil MAIS confirma que a inovação tecnológica é instrumento indispensável para a realização dos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

A incorporação de soluções digitais deve ser encarada como obrigação de boa administração, sob pena de responsabilização por omissão. Estados e Municípios encontram terreno fértil para replicação dessa experiência, adaptando metodologias à realidade local e assegurando ganhos de eficiência, transparência e governança.

O BEAP - Boletim Étécnico de Administração Pública, publicado pela INFORMEF Ltda., reafirma seu papel como fonte especializada e confiável de consulta, oferecendo a gestores públicos instrumentos técnicos de apoio à decisão.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9955---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - ARBITRAGEM NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 14.133/2021 - APLICABILIDADE, RISCOS E BOAS PRÁTICAS

[VOLTAR](#)

1. Introdução

A evolução normativa e jurisprudencial no campo da Administração Pública tem conferido maior relevância aos métodos alternativos de solução de conflitos, em especial a arbitragem, como mecanismo de celeridade, eficiência e segurança jurídica nas contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC) inovou ao permitir expressamente a utilização da arbitragem, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais de governança pública e contratual.

Neste parecer, analisaremos a fundamentação legal, a jurisprudência aplicável e a doutrina especializada, além de apresentar exemplos práticos da aplicação da arbitragem em contratos administrativos, com destaque para o recente Boletim do TCE-PR nº 81/2025, que tratou do tema.

2. Base Normativa

2.1 Constituição Federal

A Constituição de 1988 assegura o princípio da legalidade, da eficiência e do devido processo legal. Nesse contexto, a arbitragem surge como mecanismo legítimo, quando autorizado por lei, de solução de conflitos envolvendo o Poder Público.

2.2 Lei nº 9.307/1996 – Lei de Arbitragem

O art. 1º da Lei de Arbitragem dispõe:

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

2.3 Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos

O art. 151 da NLLC prevê:

“Nas contratações regidas por esta Lei, a Administração Pública poderá utilizar-se da mediação, da conciliação e da arbitragem para a resolução de conflitos, nos termos da legislação específica.”

2.4 Doutrina

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), a arbitragem nas contratações públicas “representa um avanço institucional, pois permite retirar do Judiciário discussões eminentemente técnicas, garantindo maior previsibilidade e rapidez na execução contratual”.

2.5 Jurisprudência

O STF (ADI 5209/DF) reconheceu a constitucionalidade da arbitragem com participação da Administração Pública, desde que respeitados os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

3. Análise Prática

A adoção da arbitragem em licitações e contratos deve observar três pilares fundamentais:

1. Natureza do Conflito: somente litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis (ex.: desequilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento contratual, indenizações).
2. Cláusula Compromissória: a previsão deve constar expressamente no edital e no contrato administrativo.
3. Instituição Arbitral: a escolha deve garantir imparcialidade, especialização e custos compatíveis.

3.1 Exemplo Prático - Concessão de Rodovia Federal

Um contrato de concessão rodoviária apresentou divergência sobre o reequilíbrio econômico-financeiro diante da alta do asfalto. A previsão contratual permitia arbitragem na Câmara de Comércio Internacional (CCI), resultando em decisão técnica em 18 meses, ao passo que no Judiciário a controvérsia levaria em média 7 a 10 anos.

3.2 Exemplo Prático – Contratos de Obras Públicas Municipais

Em município paranaense, uma empreiteira pleiteava reequilíbrio contratual em razão da pandemia. A cláusula compromissória previa arbitragem institucional junto à Câmara de Arbitragem da FIEP/PR, o que possibilitou solução em 12 meses com execução imediata da decisão.

4. Quadro Comparativo: Arbitragem x Poder Judiciário

Critério	Arbitragem	Judiciário
Tempo médio de decisão	12 a 24 meses	7 a 12 anos
Especialização técnica	Elevada (especialistas setoriais)	Baixa (juízes generalistas)
Confidencialidade	Sim	Não
Custos	Mais elevados	Custos processuais menores
Segurança jurídica	Alta (decisão definitiva)	Média (recursos sucessivos)

5. O Boletim TCE-PR nº 81/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná destacou que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a arbitragem como método de resolução de conflitos em contratos administrativos, reforçando a importância da eficiência e da economicidade. O relatório concluiu que:

- A arbitragem pode reduzir o passivo judicial do Estado.
- Deve-se adotar câmaras idôneas e de reconhecida credibilidade.
- A previsão deve ser inserida já no edital de licitação, garantindo transparência.

6. Boas Práticas Recomendadas

1. Inclusão da cláusula compromissória em editais e contratos de grande vulto.

2. Seleção criteriosa da instituição arbitral, com critérios de custo, transparência e reputação.
3. Capacitação de gestores públicos sobre arbitragem e meios alternativos de resolução de conflitos.
4. Integração com órgãos de controle, assegurando que a adoção da arbitragem respeite os princípios da legalidade e economicidade.

7. Conclusão

A arbitragem em licitações e contratos administrativos constitui avanço significativo no modelo de governança pública, proporcionando maior eficiência, previsibilidade e segurança jurídica. A correta utilização desse instrumento está em consonância com a Constituição, a Lei de Arbitragem e a Lei nº 14.133/2021, além de encontrar respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Os exemplos práticos e a análise do TCE-PR demonstram que a arbitragem é viável, desde que aplicada com transparência, economicidade e respeito às normas de controle interno e externo.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9956---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - TEMAS DE INTERESSE ATUAL DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA E CONTABILIDADE - QUADRO COMPARATIVO/2025

[VOLTAR](#)

Eixo Temático	União (Federal)	Estado de Minas Gerais	Municípios Mineiros
Reforma Tributária (EC 132/2023)	Implementação da CBS e coordenação do IBS via Comitê Gestor Nacional.	Ajustes no ICMS e integração ao IBS, impactos na arrecadação estadual.	Adequação ao novo modelo de repartição do IBS, risco de perda de receitas do FPM.
Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)	Controle da dívida pública federal e limites de despesas obrigatórias.	Fiscalização do cumprimento de metas fiscais dos entes municipais (via TCEMG).	Risco de extrapolação dos limites com pessoal e endividamento.
Contabilidade Pública (NBC TSP / IPSAS)	Coordenação nacional do PCASP e SIAFIC.	Adoção das NBC TSP no nível estadual e integração com municípios.	Dificuldade técnica e estrutural para implantação do SIAFIC até o prazo legal.
Previdência Pública (EC 103/2019)	Previdência complementar dos servidores federais.	Gestão do IPSEMG e equilíbrio atuarial.	Déficits crescentes dos RPPS municipais; pressão por migração para fundos complementares.
Transferências Intergovernamentais	Coordenação da Plataforma +Brasil e repasses voluntários.	Gestão de convênios estaduais com municípios; foco em educação e saúde.	Dependência de transferências estaduais/federais para custeio de políticas públicas.
Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021)	Regulamentações complementares e integração com órgãos federais.	Regulamentação própria da Lei 14.133/21; orientação a municípios.	Desafios de adaptação à nova lei, carência de capacitação e sistemas digitais.

Eixo Temático	União (Federal)	Estado de Minas Gerais	Municípios Mineiros
Controle Interno e Governança	Implementação de compliance público e fortalecimento da CGU/TCU.	Atuação do TCEMG e da Controladoria-Geral do Estado.	Estruturação incipiente de unidades de controle interno; risco de sanções.
Transparência e Governo Digital	Expansão do Gov.br e transformação digital dos serviços.	Implantação do SEI-MG e integração de processos eletrônicos.	Portais da transparência ainda limitados em municípios pequenos; adequação à Lei de Acesso à Informação.
Gestão de Pessoas	Políticas de carreiras e concursos sob regras de teto de gastos.	Planos de cargos estaduais e restrições orçamentárias.	Judicialização trabalhista; limites da LRF sobre folha de pagamento.
Agenda ESG e Sustentabilidade	Política nacional de economia verde e compras sustentáveis.	Implementação de programas de energia limpa e saneamento.	Desafios na gestão de resíduos sólidos e adaptação à Agenda 2030 da ONU.

BOCO9957---WIN/INTER

“Um sonho é apenas um desejo, até o momento em que você começa a atuar sobre ele, e propõe-se a transformá-lo em uma meta.”

Mary Kay Ash